

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra João Bernardo Neto, ex-prefeito de Mata Roma/MA, em decorrência de irregularidades na execução do convênio 135/2003, celebrado com o Ministério da Integração Nacional para “perfuração e equipamento de poços profundos com 100 metros de profundidade nos povoados Anajá, Areal e Tanázio com construção de rede de distribuição e reservatório elevado”, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado.

2. Em síntese, o órgão repassador dos recursos efetuou diversas diligências e vistorias técnicas na obra. Ao final, o Relatório de Supervisão e Acompanhamento de Obras, datado de 11/12/2011, destacou as seguintes impropriedades: (i) execução de serviços fora do prazo; (ii) obra diferente daquela apresentada no Plano de Trabalho; (iii) documentação apresentada fora do prazo; (iv) inexistência do valor do contrato nos termos de adjudicação e homologação das obras; (v) ausência de laudos técnicos dos poços executados; (vi) ausência de documentos de medição dos serviços; (vii) número de residências atendidas significativamente inferior ao previsto no Plano de Trabalho.

3. Regularmente citado, João Bernardo Neto apresentou defesa em que: (i) arguiu questões preliminares diversas, resumidas no relatório que antecedeu este voto; e (ii) no mérito, invocou a existência de laudo do órgão repassador que atestou a execução de 64% do objeto, o que, em seu entendimento, “impede que se pretenda considerar a inexecução das obras e atribuir responsabilidade ao gestor pelo valor integral dos recursos recebidos”.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pela irregularidade das contas, imputação de débito pelo valor total do convênio e aplicação de multa, em face dos argumentos que reproduzi no relatório que precedeu este voto.

5. Alinho-me aos pareceres.

6. De início, assinalo que o ex-prefeito, instado pelo órgão repassador a fazê-lo, apresentou prestação de contas em junho de 2005, da qual constava termo de aceitação definitiva da obra, datado de 30/09/2004. Vê-se no responsável, desde então, o ânimo de ludibriar o poder público, uma vez que a primeira vistoria técnica realizada pelo Ministério da Integração Nacional, em 07/10/2004 - posteriormente, portanto, à emissão daquele termo de aceitação da obra - assinalava um avanço físico das obras da ordem de apenas 30%, com a perfuração dos poços apenas em duas das três localidades previstas. Em ambas, faltavam, na oportunidade, “equipar, construir as obras civis, rede de distribuição e ligações domiciliares previstas”.

7. A relação de pagamentos enviada na prestação de contas assinalava a emissão de quatro cheques em favor da empresa Consterpal - Construção, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., supostamente contratada para a realização das obras, para quitação dos títulos de crédito abaixo assinalados:

Cheque		Nota Fiscal	
Número	Data	Número	Valor
850.001	01/07/2004	76	100.000,00
850.002	20/07/2004	78	30.000,00
850.003	20/07/2004	78	
850.004	02/08/2004	270	10.000,00

8. Tais informações, todavia, divergem parcialmente de outras constantes dos autos: (i) os dados remetidos pelo Banco do Brasil demonstram que não existiu o cheque 850.002; (ii) o cheque 850.004 possuiu o valor de R\$ 20.000,00 e não se presta, portanto, para a quitação da NF 270, no valor

de R\$ 10.000,00; e (iii) foi emitido o cheque 850.006, no valor de R\$ 10.000,00, datado de 02/08/2004.

9. Por outro lado, a cópia da NF 270 - encaminhada pelo próprio responsável em sua prestação de contas - é datada de 10/08/2004 - posteriormente, portanto, ao suposto cheque que teria sido utilizado para quitá-la.

10. Vê-se, assim, que na prestação de contas apresentada pelo responsável inexistiu o nexo causal necessário a seu acolhimento.

11. Ademais, como comprovaram as cópias dos cheques, todos foram emitidos tendo por beneficiário o emitente e foram endossados por João Bernardo Neto, sendo ausente qualquer prova de sua utilização para pagamentos em favor da Consternal – Construção, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., suposta empresa contratada.

12. Nesse contexto, ainda que as obras tivessem sido implementadas, seria impossível afirmar que sua execução ocorreu às expensas do convênio. Isso, por si só, já invalidaria o argumento do responsável de que a fiscalização executada pelo órgão repassador teria atestado a existência de parte do empreendimento.

13. Tal justificativa, aliás, se revela despropositada, uma vez que a fiscalização efetuada em 09/03/2005 - quando todos os recursos financeiros já haviam sido utilizados - afirmou existir apenas 30% do empreendimento - diga-se, até então sem qualquer utilidade, uma vez que ainda não haviam sido colocados os equipamentos nos poços, realizada a montagem das caixas d'água e construídas as redes de distribuição e ligações domiciliares.

14. Os alegados 64% de execução das obras somente vieram a ser afirmados a partir de vistoria realizada em 15/04/2008. É evidente que aquele percentual de conclusão se deu a partir da utilização de outros recursos financeiros, uma vez que aqueles oriundos do convênio já haviam há muito sido sacados. Reforçam esses argumentos os documentos encaminhados pela prefeita sucessora ao Ministério da Integração Nacional, quando informou que as obras haviam sido concluídas e inauguradas em 06/09/2009: as matérias jornalísticas remetidas para comprovar sua afirmativa mencionavam que as obras foram construídas “com recursos próprios” da prefeitura.

15. Nessa toada, o relatório de vistoria técnica realizada em 25/11/2010 foi incisivo ao afirmar:

“Pelo que foi avaliado ‘in loco’, o sistema implantado na localidade indicada pelo nosso acompanhante não apresenta similaridade com as especificações e características do Plano de Trabalho do convênio, das obras previstas para a localidade de Areal.

(...)

Pelo que foi demonstrado acima podemos afirmar que as obras referentes ao sistema de abastecimento d'água da localidade Areal não apresentam similaridade com as especificações e características do Plano de Trabalho pactuado. Face à situação verificada na inspeção de campo, caracterizada pelas incompatibilidades construtivas e não funcionalidade do sistema de abastecimento d'água da localidade Areal, recomenda-se não acatar a execução física do mesmo”.

16. Os argumentos de defesa não merecem, portanto, prosperar.

17. No que se refere à proposta de aplicação de multa, deixo de acolhê-la. Como as irregularidades ocorreram no exercício de 2004 e o responsável somente foi citado em 23/11/2015, a pretensão punitiva encontra-se prescrita, conforme entendimento firmado por meio do acórdão 1.441/2016 – Plenário.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2016.



ANA ARRAES
Relatora